

INSTRUÇÕES PARA LICITAÇÕES- OPME

1. LEGISLAÇÃO BÁSICA

- **Lei 8.666/93:** estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Lei 10.520/02:** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- **Decreto Estadual 47.945/03:** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.
- **Decreto Estadual nº 51.469/2007** dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no Estado de São Paulo.

2. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO E PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- **Na aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade Pregão Eletrônico**

O Decreto nº 51.469/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns no Estado de São Paulo.

*Artigo 1º - Na realização de despesas relativas a aquisições deverá ser observada a legislação pertinente, bem como adotados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:
II - a modalidade de licitação denominada Pregão, para as aquisições de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação no âmbito da Administração Pública Estadual, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório.*

Artigo 2º - A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Bens e serviços comuns, conforme definição constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” ou ainda, *o que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, que é viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição no mercado (JUSTEN FILHO, 2000, p.12-13)*

3. DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO

- **O Termo de Referência será elaborado pela área técnica solicitante, (equipe OPME e área médica) com todas as especificações necessárias, a qual fará parte da Comissão Técnica de Apoio à Licitação.**

De acordo com o disposto no inc. I do art. 9º do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, a elaboração do termo de referência é de competência da área requisitante e deve indicar o objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição.

Decreto 5.450/05 Art. 9º) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Dessa forma, será instituída uma equipe para atuar no planejamento das contratações, composta por servidores das principais áreas envolvidas com o processo de contratação: um servidor da área requisitante, um servidor da área técnica pertinente ao ramo no qual se insere a solução e um servidor da área administrativa.

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

4. DAS AMOSTRAS

- **A solicitação de amostras ocorrerá esporadicamente, mediante apresentação de justificativas e roteiro de avaliação e condições de aceitação das amostras.**

A solicitação de amostra é excepcional e sua exigência deve vir devidamente justificada no processo administrativo, tendo em vista aspectos técnicos e econômicos. Os critérios de avaliação das amostras devem ser fixados de modo objetivo, afastando qualquer escolha subjetiva por parte da equipe técnica e do Pregoeiro (Tribunal de Contas da União-26/05/2011), devendo ser exigida somente ao vencedor do certame.

As amostras não podem ser personalizadas ou conter requisitos específicos que causem a restrição indevida à competitividade do certame (Tribunal de Contas de SP – 17/01/2012).

A exigência de amostras é desnecessária quando a descrição contida no edital for suficiente à perfeita compreensão do objeto pelo licitante (TCU/2013)

Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no Termo de Referência, pelo menos, os seguintes itens:

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- c. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada, caso ocorra, após a conclusão do procedimento licitatório.

5. REDE SENTINELA

- **Caso o material licitado apresente falhas técnicas deverá ser feita notificação à Rede Sentinela (ANVISA)**

O HCFMB faz parte da Rede Sentinela que é uma estratégia iniciada em meados do ano de 2001, com o objetivo de ser observatório ativo do desempenho e segurança de produtos de saúde regularmente usados: medicamentos, kits para exames laboratoriais, órteses, próteses, equipamentos e materiais médico-hospitalares, saneantes, sangue e seus componentes. Trata-se, portanto, de uma importante estratégia para o Sistema de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária – VIGIPOS (instituído pela Portaria Ministerial MS nº 1.660, de 22 de julho de 2009).

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANVISA Nº 8, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre os critérios para adesão, participação e permanência dos serviços de saúde na Rede Sentinela.

Art. 13- As seguintes atividades da Rede Sentinela serão monitoradas semestralmente pela ANVISA, por meio de formulário eletrônico específico:

II. informações sobre, identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos decorrentes do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária utilizados na atenção à saúde e estratégias para minimização destes riscos;

Art. 15. O credenciamento na Rede Sentinela terá a vigência de 24 meses a partir da publicação em Diário Oficial da União. § 1º Os serviços que não atenderem os critérios para permanência na Rede Sentinela serão descredenciados, ao final deste período, após deliberação da ANVISA.

Dessa forma, cabe ao HCFMB, notificar os produtos que não atendam às especificações e possam causar riscos à saúde de seus pacientes, sob pena de descredenciamento.

- ## **6. LICITAÇÃO DE ITENS COM MESMO SIAFÍSICO PARA ATENDER DIFERENTES UNIDADES:** Serão licitados em um único pregão visando obtenção de vantagens de ordem econômica, decorrentes do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e da ampliação da competitividade em função da economia de escala.